



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 1.589 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.589. O regime de convivência com os filhos será estabelecido conforme acordo entre os genitores ou o que for fixado pelo juiz.

§ 1º Em todas as espécies de guarda, os genitores poderão fiscalizar sua criação, educação e manutenção.

§ 2º Aos avós e outros parentes próximos do menor é assegurado o direito de visitá-lo, desde que a visitação seja benéfica à criança e ao adolescente e tenha em vista a preservação dos respectivos laços de afinidade.

§ 3º O juiz, havendo justo motivo, poderá modificar as regras do regime de convivência, com observância do princípio da prevalência dos interesses dos filhos.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo, na redação original, refere-se somente à guarda unilateral. No entanto, o regime de convivência se aplica também à guarda compartilhada. Isso é o que se propõem em relação ao *caput* do art. 1.589 do Código Civil.

É introduzido um parágrafo 1º para dispor sobre o direito de fiscalização em todas as espécies de guarda, sabendo-se que também na guarda compartilhada esse direito pode ser exercido, inclusive porque essa espécie de guarda não elimina o dever de sustento dos filhos e o pagamento de pensão alimentícia, cuja utilização pode ter de



ser verificada pelo genitor que a presta ao filho. Também se propõe a ampliação do escopo da fiscalização, introduzindo-se a criação que é prevista entre os deveres/direitos na autoridade parental (art. 1.634, I) e vai além da educação, expressão que na linguagem comum, a qual deve ser usada na medida do possível na atualização do Código Civil, é voltada a questões estudantis. Note-se que não se trata de prestação de contas, que não é adequada nesse tipo de relação, porque envolveria trabalho contábil e poderia gerar a constituição de título executivo judicial para a restituição do que tivesse sido indevidamente pago (CPC, artigos 550 a 553). Como é sabido, a pensão alimentícia é irrepetível, de modo que, este dispositivo só pode fazer referência à ação de fiscalização fundada no art. 1.589 do CC. O Superior Tribunal de Justiça inaugurou este entendimento no REsp 985.061/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20/05/2008, seguido por vários outros acórdãos.

O dispositivo, na redação do Código Civil, refere-se exclusivamente ao direito de visita dos avós. Nesta proposta, são incluídos outros parentes, desde que sejam próximos ao menor e tendo em vista a preservação de laços de afinidade com o menor, como um tio ou uma tia.

Sala das sessões, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

